Ação Civil Pública. Código nº 120837.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Município de Alta Floresta, de Asiel Bezerra de Araújo (Prefeito Municipal) e de Manoel João Marques Rodrigues (Secretário de Saúde Municipal), na qual requer a concessão de liminar objetivando impedir o recesso seguido de férias coletivas para os servidores municipais da área da saúde, previstos para o período compreendido entre os dais 20 de dezembro de 2014 a 02 de fevereiro de 2015, bem como para compelir os requeridos a manterem em normal funcionamento todos os órgãos da saúde municipal, notadamente os postos de saúde de atendimento do programa saúde da família.

Aduz o Ministério Público que tomou conhecimento que os requeridos emitiram ordem para que os postos de saúde e os PSF's de Alta Floresta interrompam suas atividades no corrente mês e retornem o funcionamento somente no mês de fevereiro do próximo ano.

Argumenta que durante referido período apenas dois postos de saúde ficarão abertos para atender toda a população do município, o que ensejará na superlotação do Hospital Regional de Alta Floresta.

Alega que a medida de fechamento dos postos de saúde e nos PSF's por longo período provocará prejuízo à saúde da população que necessita dos serviços médicos prestados, principalmente àqueles que são submetidos a tratamentos contínuos.

Afirma que, por se tratar de serviço público essencial, a assistência à saúde submete-se ao princípio da continuidade, de modo que não pode ser interrompido, embasado na Lei nº 7.763/89 e no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Enfatiza o autor que a medida de fechamento das unidades de saúde por período de aproximadamente quarenta dias viola o direito constitucional à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana, em afronta aos artigos 1°, III, e 196 a 200, todos da Carta Magna.



Requer, liminarmente, a concessão de ordem para que os requeridos suspendam a determinação de recesso e férias coletivas para os servidores municipais da área da saúde, visando garantir a prestação efetiva do serviço de assistência à saúde.

A petição inicial veio instruída com termos de declarações, com ata de reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saúde de Alta Floresta e com matéria veiculada na imprensa noticiando os fatos descritos na petição inicial (fls. 15/25).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº. 7.347/85, tem como finalidade a proteção jurisdicional a qualquer direito difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), incluindo-se a garantia à sociedade do direito à saúde, de sorte que a ela se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (artigo 19) e as normas processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 21).

Come feito, há previsão expressa acerca do cabimento de medida liminar (artigo 12), com ou sem justificação prévia.

Partindo dessas premissas, passo a verificar se estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os documentos carreados aos autos, consistentes nos termos de declarações do Presidente do Conselho Municipal de Saúde (fl. 16) e de três enfermeiros lotados em PSF's (fls. 19/24), bem como a ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde de Alta Floresta (fls. 17/18) revelam que os órgãos de saúde municipal, especificamente os postos de saúde e os PSF's, terão o atendimento interrompido por cerca de 40 (quarenta) dias ininterruptos, porquanto entrarão em recesso em 20/12/2014 e, na sequência, serão concedidas férias coletivas aos servidores da área de saúde até o início do mês de fevereiro, por determinação da administração pública municipal.

O relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*), para fins do artigo 461, § 3°, do Código de Processo Civil, decorre do preceito esculpido no artigo 196 da Constituição Federal, que impõe aos componentes da República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de prestar, independentemente de óbices burocráticos, o tratamento adequado e eficaz aos cidadãos, capaz de ofertar aos enfermos a maior dignidade e o menor sofrimento, para fins de se tornar efetivo o postulado da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal.

Dessa forma, é dever do Estado, à luz do artigo 196 da Constituição Federal, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à saúde, constituindo o atendimento médico uma de suas principais vertentes de, eficientemente e sem interrupção, atender à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. No mais, a saúde e a vida humana são



bens juridicamente tutelados na Carta Política da República e devem ser garantidos mediante políticas sociais e econômicas como requer o Ministério Público nesta demanda.

De fato, vê-se que a situação noticiada nos autos envolve o interesse de um grande número de usuários do serviço público de saúde que certamente serão afetados com a interrupção do atendimento nos postos de saúde por período extenso.

Registre-se que a medida em comento infringe o princípio da continuidade do serviço público, previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência do qual o serviço público não pode parar, bem como o direito fundamental do usuário quanto ao recebimento dos serviços públicos.

A respeito da continuidade do serviço público, com muita autoridade ministra José dos Santos Carvalho Filho que:

"Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares." (Manual de Direito Administrativo, 26ª Edição, Ed. Atlas, 2013, p. 335)

Há que se destacar, ademais, que os serviços públicos de natureza essencial sofrem aplicação ainda mais rigorosa do princípio da continuidade, de modo que não podem ser paralisados sequer em caso de greve, e o artigo 10 da Lei nº 7.783/89 enumera que o serviço de assistência médica e hospitalar é considerado essencial, o que ratifica a necessidade da ininterrupção.

Assim, é evidente que a paralisação temporária de quase todos os postos de saúde e PSF's, por período superior a trinta dias, caracteriza como descontinuidade do serviço público essencial, sendo que inexiste no caso concreto, ao menos neste momento prefacial, razões que justifiquem a adoção desta medida.

No que tange ao justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), tenho que, de igual modo, resta presente, posto que os usuários do serviço de saúde sofrerão prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação caso a assistência à saúde seja interrompida abruptamente.

Vejo que a medida pretendida pelos requeridos culminará em situação calamitosa, comprometendo a prestação dos serviços de saúde a toda população e resultando em flagrante violação aos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República: à vida, à saúde, à dignidade humana e à integridade física daqueles que necessitam de atendimento e tratamento médico.

Sendo assim, não me aprece razoável a concessão de férias mensais coletivas, logo após o decurso do prazo de recesso, aos servidores que atuam na área da saúde, o que, por razões óbvias, coloca em risco a vida da população de Alta Floresta,



principalmente dos moradores de bairros distantes, que permanecerão desprovidos de atendimento por quase quarenta dias.

Não podemos olvidar que o direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental - se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia a inviabilizar o seu pleno exercício, não podendo o ente público se eximir do cumprimento de seu dever, seja qual for o pretexto.

Destarte, constato que não pode ser admitida a interrupção de um serviço essencial como o atendimento à saúde, sobretudo porque os pacientes que necessitam dos atendimentos são, em quase sua totalidade, desprovidos de condição financeira para custear o tratamento médico na rede privada de saúde.

Dessa forma, entendo que há justificado receio de ineficácia do provimento final perseguido nesta demanda, mormente pela importância do direito vindicado, constitucionalmente assegurado.

A orientação jurisprudencial evidencia claramente o dever do Poder Público em garantir a saúde pública. Vejam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MURIAÉ. DIREITO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. HOSPITAL. PLANTÃO OBSTETRÍCIO 24 HORAS. FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS. AFETAÇÃO DA SAÚDE DOS USUÁRIOS.

- É legítima a intervenção do Poder Judiciário quando, no âmbito de ação civil pública, determina ao Poder Executivo a implementação de direito fundamental indisponível. - É possível a concessão de liminar para compelir o Estado a manter plantão obstetrício por tempo integral em hospital que atende à diversas cidades da região." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.13.017695-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2014, publicação da súmula em 12/11/2014)

"RECURSO DE GRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ATENDIMENTO MÉDICO - LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme preceitua o artigo 196, da Constituição Federal. 2. "[...] cabe ao Judiciário fazer valer, no conflito de interesses, a vontade concreta da lei e da Constituição" (RE 463210 Agr/SP). 3. A intervenção excepcional do Poder Judiciário em Políticas Públicas, quando se almeja garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), não ocasiona violação do Princípio da Separação dos



Poderes, pois tais intervenções decorrem da inércia e ineficácia da própria gestão governamental. AI, 121963/2012, DRA.HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 02/07/2013, Data da publicação no DJE 09/07/2013)". 4. Recurso desprovido." (TJMT, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 63178/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE NOVACANAÃ DO NORTE, RELATORA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 14-10-2014)

Mostra-se, pois, necessária a concessão da medida liminar visando evitar imensuráveis danos à saúde da população, diante do caráter de urgência da prestação do serviço na iminência de ser interrompido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e, por conseguinte, <u>determino</u> que os requeridos se abstenham de interromper a prestação do serviço de saúde nos postos de saúde e nos programas saúde da família (PSF's) do município de Alta Floresta durante o recesso e as férias coletivas, previstos para o período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2014 a 02 de fevereiro de 2015, a fim de manter ininterrupto o serviço público de saúde em todos os órgãos municipais.

Nos termos do art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei n° 7.347/85, fica cominada <u>multa diária</u> no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Município de Alta Floresta e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta, caso haja transgressão do preceito constante no parágrafo anterior, independentemente de futura responsabilização civil, criminal e administrativa na hipótese de óbito ou de agravamento do estado de saúde de algum paciente por falta de atendimento médico necessário. (Neste sentido, autorizando a fixação de astreinte em desfavor do agente público: STJ – 2ª T. – REsp 1111562/RN – rel. Min. Castro Meira – v.u. – j. 25.08.2009 – DJe 18.09.2009).

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, consignando que, não sendo ofertada resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Intimem-se pessoalmente o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta e o Ministério Público Estadual.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta, 17 de dezembro de 2014.

MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito